

## **PARECER N° DE 2009**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 488, de 2009 (PDC nº 499, de 2008, na Câmara dos Deputados, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul), que *aprova o texto do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa Dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.*

**RELATOR: Senador INÁCIO ARRUDA**

### **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 488, de 2009, que aprova o texto do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa Dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado em 20 de julho de 2006, encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 752, de 11 de outubro de 2007, com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição.

A matéria foi distribuída inicialmente à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em conformidade com o que dispõe o inciso I do Art. 3º da Resolução nº 1, de 2007, do Congresso Nacional. Na Câmara dos Deputados, recebeu parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e da Comissão de Turismo e Desporto, ambos opinando pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 04 de junho de 2009 e enviado ao exame desta Casa.

Distribuída a matéria à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional em 23 de junho de 2009, veio a este Relator em 02 de julho de 2009, após cumprimento do prazo regimental, durante o qual não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Esclarece a Exposição de Motivos nº 246, datada de 31 agosto de 2007, do Ministro das Relações Exteriores, que o Acordo ora em apreciação “... harmoniza os prazos que se concedem aos nacionais dos Estados que conformam o bloco regional quando viajam em turismo”.

Composto por apenas sete (7) artigos, o ato internacional em pauta estabelece prazo de permanência de noventa dias para os nacionais dos Estados Partes que sejam admitidos para ingressar no território de outra Parte na condição de turistas.

O Artigo 2 dispõe, entretanto, que as Partes se reservam o direito de não admitir o ingresso de pessoas em seus territórios conforme suas legislações internas. Por outro lado, o Acordo em apreço será aplicado sem prejuízo das normas, disposições internas ou outros acordos entre as Partes, que sejam mais favoráveis aos beneficiários. As controvérsias que surjam sobre a interpretação do ato internacional sob exame, a aplicação ou o descumprimento das disposições nele contidas, serão resolvidas por meio do sistema de solução de controvérsias vigente no Mercosul.

É estipulado o prazo de trinta (30) dias, após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do Mercosul, a partir do qual o Acordo entrará em vigor, tanto para os Estados Partes como para os Associados que o tiverem ratificado anteriormente.

Como o Acordo está aberto à adesão de outros Estados Associados, segundo determina o Artigo 6, para os Estados Associados que não o tiverem ratificado antes dessa data o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que se deposite o respectivo instrumento de ratificação.

Finalmente, o Artigo 7 autoriza a denúncia do Acordo por qualquer Estado Parte mediante notificação escrita às demais Partes.

Como se sabe, um dos objetivos consignados no Tratado de Assunção, que criou o Mercosul, é a harmonização das normas dos países membros, estabelecendo um só critério regional que fixe padrões comuns visando a beneficiar os cidadãos do bloco. O ato internacional em pauta aprofunda o processo de integração do Mercosul e contribui para o fortalecimento da indústria do turismo na região. Ressalte-se, ademais, que a matéria respeita os preceitos relativos à adequação legislativa e regimental.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 488, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator